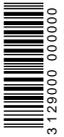


Quinta - feira, 20 de fevereiro de 2020

I Série
Número 20



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial nº 04/2020:

Condecorada com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, a Associação Caboverdeana..... 484

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria conjunta nº 9/2020:

Estabelece a estrutura e a organização do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).....484

Portaria conjunta nº 10/2020:

Regula o Quadro Nacional de Qualificações (QNQ).....487

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial nº 04/2020

de 20 de fevereiro

Na história já longa desta Nação, a entreaajuda foi sempre a melhor forma para transmitir o conforto mínimo àqueles que acabavam de chegar, depois de deixar a terra-mãe. Grupos de nossos concidadãos, depois de estabelecidos, estenderam uma mão solidária para os que, como eles, tinham empreendido essa mesma viagem. Homens e mulheres, muitas vezes com crianças pela mão, eram recebidos no cais, nos aeroportos ou nos bairros, com uma palavra amiga, informações sobre a nova realidade do país, aonde vinham de chegar. Esta marca solidária reproduziu, lá onde havia cabo-verdianos, esse nobre sentimento de 'junta-mon', que, ao longo de séculos, caracterizou o nosso povo e acudiu a todos aqueles que precisaram de ajuda. Assim foi em todos os destinos da nossa emigração.

Para aqueles que escolhiam Portugal para viver, estudar ou trabalhar, no final dos anos sessenta, a então Casa de Cabo Verde era um espaço de celebração e divulgação da sua cultura. Esse foi o objectivo do grupo de estudantes que, na época, teve a iniciativa de fazer do oitavo andar da Rua Duque de Palmela um pedaço de Cabo Verde em Lisboa. Por entre os momentos de confraternização, organizava-se a ajuda aos trabalhadores imigrantes, assim como o Natal dos Cabo-verdianos, onde se distribuía roupas de inverno a trabalhadores que iam para a construção civil e a Lisnave. Antes de Julho de 1975, como Grupo de Acção Democrática, houve aposta firme e militante, também bem sucedida, na luta e divulgação dos ideais da soberania e independência nacionais e na defesa dos direitos e interesses dos cabo-verdianos, por uma sua progressiva integração social. Após a independência e já transformada em Associação Caboverdeana, a Associação acompanhou as mudanças sociais e políticas no país, como espaço de discussão e debate de ideias, reunindo cabo-verdianos, em particular jovens estudantes e intelectuais, dando, assim, o seu contributo.

Nos últimos anos, e graças ao dinamismo e empenho dos dirigentes da ACV, a comunidade cabo-verdiana foi alvo de diversos programas de integração e formação de jovens, com destaque para as campanhas de alfabetização,

recenseamento e legalização, ensino da língua cabo-verdiana, entre outras, preparadas e realizadas nas suas instalações.

Nestes cinquenta anos de vida, a Associação Caboverdeana foi ponto de chegada, encontro e confraternização de cabo-verdianos, portugueses e de outras nacionalidades, em busca da cultura das ilhas: música, gastronomia, artes plásticas, literatura, debates. Pode dizer-se que mais do que uma mera associação, a ACV funcionou e vem funcionando como verdadeiro centro cultural de Cabo Verde, no coração de Lisboa, promovendo o país e visitada por governantes, dirigentes políticos, autarcas, intelectuais, Chefes de Estado, de Cabo Verde e de Portugal, e reconhecida por todos pela sua importância na divulgação da cultura cabo-verdiana.

E porque a diáspora cabo-verdiana também é feita do labor diário de instituições que, de forma abnegada, e por via do empenho dos seus dirigentes, acodem aos que precisam, divulgando a nossa cultura, devemos evocar e reconhecer esse papel importante nesta caminhada conjunta. Essa noção de pertença que nos liga à terra-mãe é regada, inspirada, também, nas diversas actividades que ela vem desenvolvendo, nestes cinquenta anos. Por isso, é indubitável a dívida do país pelas instituições que, nas

sociedades de acolhimento dos nossos cidadãos, facilitam a sua integração, reforçando os laços de cooperação entre os nossos países.

Assim, em reconhecimento do contributo inestimável e do esforço meritório da Associação Caboverdeana, por todo o trabalho levado a cabo junto da comunidade caboverdeana, na divulgação, promoção, e na construção e afirmação da cultura e dos valores da nação, e no uso da competência conferida pelos artigos 13º e 14º, alínea a) da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e pelos artigos 5º, alíneas a) das Leis nº 20/III/97, 22/III/87 e 23/III/87, todas de 15 de Agosto, nas redacções dadas pela Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

É condecorada, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, a Associação Caboverdeana.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 19 de fevereiro de 2020. — O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria conjunta nº 9/2020

de 20 de fevereiro

O Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) é um instrumento dinâmico de gestão estratégica das qualificações, essenciais para a competitividade e modernização das empresas e do tecido produtivo, assim como para o desenvolvimento humano, pessoal e social do indivíduo. Integra as qualificações baseadas em competências e resultados de aprendizagem, identificando para cada uma os respetivos referenciais de competências, de formação, bem como o nível de qualificação, de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações e pontos de crédito.

A importância do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) é manifesta, pois, todas as qualificações nele previstas podem ser obtidas através do reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC) adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida, cujo regime vem regulado em diploma próprio.

O Decreto-Lei nº 4/2018, de 10 de janeiro, que estabeleceu o novo regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), revogou expressamente o Decreto-Lei nº 66/2010, de 27 de dezembro, que estabelece a estrutura e o desenvolvimento do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).

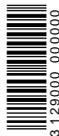
Ao mesmo tempo, o diploma remete para portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis, respetivamente, pelos setores da formação profissional e pela Educação, pela sua flexibilidade e adaptabilidade, a aprovação da nova estrutura do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) que, a par do Quadro Nacional de Qualificações e do sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências profissionais constitui um dos seus componentes essenciais.

Assim,

Ao abrigo do disposto no número 10 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 4/2018, de 10 de janeiro e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo número 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra da Educação, o seguinte:



3 129000 000000

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece a estrutura e a organização do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).

Artigo 2.º

Conceito

O Catálogo Nacional de Qualificações é um instrumento dinâmico de gestão estratégica das qualificações, essenciais para a competitividade e modernização das empresas e do tecido produtivo, assim como para o desenvolvimento humano, pessoal e social do indivíduo.

Artigo 3.º

Natureza

1. O Catálogo Nacional de Qualificações é um instrumento do Sistema Nacional de Qualificações, que ordena as Qualificações suscetíveis de reconhecimento e acreditação, identificadas no sistema de produção de acordo com as competências necessárias para o exercício profissional a elas ligadas.

2. O Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) inclui a formação de conteúdos associados a cada qualificação, de acordo com uma estrutura articulada em módulos de formação num Catálogo Modular de Formação técnico-profissional.

Artigo 4.º

Objetivos

1. São objetivos do Catálogo Nacional de Qualificações, os seguintes:

- a) Facilitar a adaptação da formação técnica e profissional às necessidades do sistema produtivo;
- b) Promover a integração, o desenvolvimento e a qualidade das ofertas de formação técnica e profissional;
- c) Viabilizar a formação através do reconhecimento, validação e certificação das competências adquiridas ao longo da vida; e
- d) Contribuir para a transparência e a unidade do mercado laboral e a mobilidade dos trabalhadores.

2. Para alcançar os objetivos enunciados no número anterior, o Catálogo Nacional de Qualificações implica as seguintes funções:

- a) Identificação, definição e gestão das qualificações profissionais, estabelecendo o conteúdo adequado para as formações;
- b) Determinação das ofertas de formação conducentes à concessão de diplomas e certificados de qualificação profissional;
- c) Avaliação, reconhecimento e demonstração das competências adquiridas através da experiência ou formação profissional não formal e informal;
- d) Acesso à informação e orientação escolar, vocacional e profissional; e
- e) Fomento de processos de avaliação e melhoria da qualidade do Sistema Nacional de Qualificações através de propostas de ofertas de formação adaptadas a grupos com necessidades específicas.

Artigo 5.º

Estrutura

O Catálogo Nacional de Qualificações é composto pelas qualificações profissionais, ou seja, perfis profissionais

e programas formativos associados, reconhecíveis no mercado de emprego e identificados no sistema de produção e classificados de acordo com os critérios estabelecidos no presente diploma.

Artigo 6.º

Classificação das qualificações

As qualificações profissionais que compõem o Catálogo Nacional de Qualificações são classificadas por famílias profissionais e por níveis de qualificação profissional, de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações.

Artigo 7.º

Famílias profissionais

As famílias profissionais são as previstas no Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Componentes da qualificação profissional

As qualificações profissionais incorporadas no Catálogo Nacional de Qualificações incluem, designadamente, os seguintes elementos:

- a) O nome do perfil profissional, a família a que pertence, o nível de qualificação e o código alfanumérico;
- b) A competência geral do perfil profissional, descrevendo de forma sucinta o papel e as funções que desempenha;
- c) O referencial de competências que descreve o conjunto de competências exigidas para a obtenção de uma qualificação, organizado em unidades de competência; e
- d) O ambiente profissional que abrange orientações sobre o âmbito profissional onde desenvolve sua atividade, os sectores produtivos onde se enquadra as ocupações e postos de trabalho relacionados;
- e) O referencial de formação, associado a uma qualificação e estruturado em módulos formativos, que descreve o conjunto de informações que orienta a organização e o desenvolvimento da formação, em função do perfil profissional.

Artigo 9.º

Unidade de competência

1. A Unidade de Competência, nos termos definidos na alínea r) do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4/2018, de 10 de janeiro, compreende os seguintes elementos:

- a) Os dados de identificação, que inclui o nome, o nível e o código atribuído;
- b) O elemento de competência que é a componente do enunciado de competências que descrevem uma ação ou comportamento que alguém deve ser capaz de realizar e demonstrar numa situação de trabalho num determinado campo ocupacional;
- c) Os critérios de desempenho que devem expressar o nível aceitável de realização profissional, para cada elemento de competência, que atenda aos objetivos das organizações produtivas e fornece orientações para a avaliação da competência profissional;
- d) O contexto profissional que descreve os meios de produção, os produtos e resultados do trabalho, a informação utilizada ou gerada e os itens de natureza semelhantes e consideradas necessárias para o desempenho profissional.



Artigo 10.º

Catálogo Modular de Formação Técnico-Profissional

1. O Catálogo Modular de Formação Técnico-profissional (CMFTP), elaborado e atualizado pela Unidade de Coordenação do Sistema nacional de Qualificações, é o instrumento que estabelece o conjunto de módulos de formação associados a diferentes unidades de competência das qualificações profissionais, devendo:

- a) Fornecer o ponto de referência comum para a integração das ofertas do sistema educativo e da formação profissional, referenciadas ao Catálogo Nacional das Qualificações e que permita a capitalização e a promoção da aprendizagem ao longo da vida;
- b) Promover uma oferta formativa de qualidade, atualizada e adaptada aos diferentes públicos-alvo, de acordo com as suas expectativas de carreira e desenvolvimento pessoal;
- c) Atender às exigências da formação para a aquisição das competências requeridas pelos sectores produtivos, com vista a aumentar a competitividade e elevar as competências dos trabalhadores.

Artigo 11.º

Módulos formativos

1. A formação técnico-profissional associada à qualificação é estruturada em módulos formativos.

2. O programa formativo da qualificação, enquanto referencial de formação, é composto pelos módulos de formação do Catálogo Modular de Formação Técnico-profissional que compõem o diploma ou certificado de qualificação profissional correspondente.

3. O programa referido no número anterior inclui tanto os módulos formativos ministrados nas entidades formadoras como um módulo de formação em contexto real de trabalho e a indicação das respetivas durações.

4. O módulo formativo que compõe a qualificação é constituído por blocos associados a cada uma das unidades de competência e, quando necessário, por módulos transversais a várias delas.

5. O módulo formativo é a menor unidade de formação credível para se estabelecer cursos conducentes à concessão de Diplomas e/ou Certificados de Qualificação Profissional.

6. Cada módulo formativo tem um formato padrão, que deve incluir os dados de identificação, as especificações de formação e os requisitos do contexto formativo, designadamente:

- a) Os dados de identificação que incluem o nome do módulo formativo, o nível de qualificação, um código alfanumérico, a família profissional a que pertence, a unidade de competência a que está associada e a duração da formação;
- b) Os resultados da aprendizagem que devem atingir os formandos, com seus critérios de avaliação correspondentes;
- c) Os conteúdos necessários para se atingir essas capacidades e que integram conteúdos conceptuais, procedimentais e atitudinais;
- d) Quando necessário, o módulo pode ser subdividido em unidades de formação; e
- e) As orientações metodológicas das estratégias do ensino aprendizagem do módulo pelas diferentes modalidades, nomeadamente pela Formação à distância.

7. Os requisitos básicos do contexto formativo para ministrar o módulo com qualidade são:

- a) Os requisitos mínimos a preencher pelos formadores, nos termos da lei;
- b) Os requisitos mínimos de espaços, instalações e equipamentos, como recursos necessários para o processo ensino-aprendizagem e à aquisição de competências profissionais; e
- c) Os critérios de acesso aos formandos, que permita a segurança de que possuem as competências chave necessárias e suficientes ao pleno aproveitamento da formação.

8. A formação utiliza um sistema de créditos de aprendizagem, com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação e das competências adquiridas.

Artigo 12.º

Módulo de formação em contexto real de trabalho

1. O conjunto de módulos de formação que compõe uma qualificação profissional integra também um Módulo a ser desenvolvido, através de um conjunto de atividades profissionais em ambiente real de trabalho e que complemente as competências profissionais.

2. O módulo de formação em contexto real de trabalho, a título de estágio, deve ser feito, em geral, depois do formando obter aproveitamento positivo nos módulos formativos numa entidade formadora.

3. Se circunstâncias ponderáveis não permitirem o enunciado no número anterior, o módulo de formação em contexto real de trabalho, a título de estágio pode ser realizado num outro momento.

4. A organização do módulo é estruturada através de acordos entre as entidades formadoras, as empresas, serviços ou organizações.

5. O coordenador do estágio, designado pela entidade formadora e o tutor designado pela empresa, serviço ou organização são responsáveis pelo módulo de formação em contexto real de trabalho, o acompanhamento e a avaliação dos formandos, devendo o programa de estágio, para o efeito, incluir critérios de avaliação observável e mensurável.

6. Ficam isentos deste módulo os formandos que disponham de credenciais de experiência profissional de pelo menos 1 (um) ano, correspondendo com as capacidades descritas no módulo.

7. Os pedidos de isenção do módulo de formação em contexto real de trabalho e sua correspondência com a experiência de trabalho são analisados em conformidade com o regulamentado pelas autoridades competentes, que emitem um certificado de isenção.

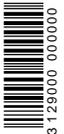
8. A experiência profissional a que se refere no número anterior é comprovada por declaração da empresa, serviço ou organização onde foi adquirida a experiência de trabalho, devendo especificar a atividade e a duração do contrato.

9. No caso dos trabalhadores por conta própria, a certificação, pressupõe a exibição de uma declaração de nulidade de dívidas fiscais e uma declaração comprovativa de pagamento de impostos de no mínimo de 1 (um) ano.

Artigo 13.º

Condições de acesso à formação

1. Para se aceder aos módulos formativos de qualificações profissionais dos níveis de qualificação 3, 4 e 5 deve-se verificar que o candidato possui o requisito académico de acesso a determinado nível ou as competências chave,



especificamente estabelecidas de acordo com os critérios de acesso em cada um dos módulos das qualificações.

2. Aos estudantes com acesso às qualificações profissionais de nível 2 não são exigidos requisitos académicos ou profissionais.

3. Têm acesso direto aos programas de formação das qualificações de nível 3 os indivíduos habilitados com o Diploma de Escolaridade Básica Obrigatória (8.º ano) ou Diploma de Educação Básica de adultos, ou Certificado de Qualificação Profissional de nível 2 da mesma família profissional.

4. Têm acesso direto aos programas de formação das qualificações de nível 4 os indivíduos habilitados com um dos seguintes certificados:

- a) Certificado do Ensino Secundário (10º ano);
- b) Certificado de Qualificação Profissional de nível 3 da mesma família profissional.

5. Têm acesso direto aos programas de formação das qualificações de nível 5 aqueles indivíduos habilitados com um dos seguintes diplomas ou certificado:

- a) Diploma do Ensino secundário (12º ano da via geral);
- b) Diploma do Ensino secundário (12º ano da via técnica com formação correspondente a qualificações profissionais de nível 4);
- c) Certificado de Qualificação Profissional de nível 4 da mesma família profissional.

6. Sempre que os módulos formativos sejam ministrados à distância, deve-se verificar se os candidatos são detentores de competências digitais.

Artigo 14.º

Provas de acesso

1. As administrações ou entidades competentes devem aplicar provas de acesso para verificar se os candidatos possuem as competências chave necessárias para acederem à formação.

2. As provas de acesso a cursos de formação de cada nível devem demonstrar que os candidatos possuem os conhecimentos e as habilidades necessárias ao pleno aproveitamento dos módulos formativos a serem ministrados.

3. As competências chave podem ser demonstradas através da superação das provas organizadas através da administração pública ou através da entidade reguladora e avaliadora competente a quem compete avaliar o candidato em cada uma das áreas e níveis especificados nos critérios e perfis de entrada.

4. As provas de acesso são compostas por:

- a) Uma parte comum destinada a avaliar a maturidade e aptidão dos candidatos para prossecução da formação profissional, bem como a sua capacidade de raciocínio e de escrita, abrangendo assuntos de natureza prática e instrumental;
- b) Uma parte específica, destinada a avaliar as competências chave relativas ao perfil profissional em questão.

5. Ficam isentos de prestação das provas referidas nos números anteriores:

- a) Aquele que estiver na posse de um certificado de qualificação do mesmo nível do módulo formativo a ser implementado ou de módulos que pertencem à mesma qualificação profissional ao qual deseja ter acesso; e

b) Os maiores de 25 (vinte e cinco) anos que, não sendo titulares da habilitação de acesso ao ensino superior, façam prova da sua capacidade para a frequência da formação, através da realização de provas especiais de aptidão organizados pelos estabelecimentos de ensino superior, de acordo com o estabelecido no artigo 35º do Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 07 de maio, que revê as Bases do Sistema Educativo.

6. Os trabalhadores-estudantes podem beneficiar de regimes especiais de acesso e frequência nos diferentes níveis de qualificação, em sintonia com os princípios da aprendizagem ao longo da vida e da flexibilidade ou mobilidade dos respetivos percursos de formação.

7. O credenciamento de uma unidade de competência de uma qualificação adquirida através da correspondente superação do módulo de formação num programa de formação profissional, tem os efeitos de isenção do módulo dos diplomas de ensino associado a essa mesma unidade de competência e vice-versa.

Artigo 15.º

Metodologia e participação dos parceiros privados

Na identificação, desenvolvimento e atualização das qualificações profissionais do Catálogo Nacional das Qualificações Profissionais e do Catálogo Modular de Formação Técnico-Profissional, deve ser aplicada uma metodologia rigorosa e participativa e estabelecidos critérios e procedimentos de cooperação e de concertação entre as autoridades públicas e os parceiros sociais.

Artigo 16.º

Outros elementos

Os demais elementos que integram o CNQ são aprovados por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e formação profissional, ouvido o Comité Técnico Interministerial.

Artigo 17.º

Correspondência entre níveis de qualificação, formação profissional e educação

A correspondência entre os níveis de qualificação e os atuais níveis de formação profissional e de educação constam do Anexo II ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

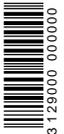
Gabinete do Ministro das Finanças e da Ministra da Educação, na Praia, aos 17 de fevereiro 2020. — Os Ministros, *Olavo Avelino Correia e Maritza Rosabal*

Portaria conjunta nº 10/2020

de 20 de fevereiro

O Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) define a estrutura dos níveis de qualificação, com vista a permitir a transparência e a comparação destes, em relação aos diferentes sistemas dos outros países.

O objetivo é integrar os subsistemas nacionais de qualificação – ensino técnico e formação profissional - e melhorar o acesso, a progressão e a qualidade das qualificações em relação ao mercado de trabalho e à sociedade em geral.



O Decreto-Lei n.º 4/2018, de 10 de janeiro, que estabeleceu o novo regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), revogou expressamente o Decreto-Lei n.º 65/2010, de 27 de dezembro, que regula o Quadro Nacional de Qualificações.

Paralelamente, remeteu para portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis, respetivamente, pelos setores da formação profissional e pela Educação, pela sua flexibilidade e adaptabilidade, a aprovação da nova estrutura do Quadro Nacional de Qualificações que, a par do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) e do sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências profissionais, constitui um dos seus componentes essenciais.

Assim,

Ao abrigo do disposto no número 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 4/2018, de 10 de janeiro e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo número 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pelos Ministro das Finanças e pela Ministra da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula o Quadro Nacional de Qualificações (QNQ).

Artigo 2.º

Natureza

1. O Quadro Nacional de Qualificações define a estrutura dos níveis de qualificação, com vista a permitir a transparência e a comparação destes, em relação aos diferentes sistemas dos outros países.

2. O Quadro Nacional de Qualificações visa ainda integrar os subsistemas nacionais de qualificação – educação e formação profissional - e melhorar o acesso, a progressão e a qualidade das qualificações em relação ao mercado de trabalho e à sociedade em geral.

Artigo 3.º

Âmbito

O Quadro Nacional de Qualificações abrange o ensino básico, secundário e superior, da formação profissional e os processos de reconhecimento, validação e certificação de competências obtidas por vias não formais e informais, nos termos da lei.

Artigo 4.º

Objetivos

São objetivos essenciais do Quadro Nacional de Qualificações, os seguintes:

- a) Integrar e articular as qualificações obtidas no âmbito dos diferentes subsistemas educativos, de formação profissional e de ensino superior, assim como as obtidas por via da experiência profissional ou aprendizagem não formal e informal;
- b) Melhorar a transparência das qualificações, possibilitando a identificação e a comparabilidade do seu valor no mercado de trabalho, na educação e formação bem como noutros contextos da vida pessoal e social;
- c) Promover o acesso, a avaliação e a qualidade das qualificações obtidas;

d) Aplicar uma abordagem baseada nas competências para definir e descrever qualificações e promover a validação da aprendizagem não formal e informal, prestando atenção particular aos cidadãos mais suscetíveis ao desemprego ou a formas precárias de emprego cuja participação na formação ao longo da vida e acesso ao mercado de trabalho podem aumentar em consequência dessa abordagem;

e) Promover estreitas ligações com o Quadro Europeu de Qualificações para a aprendizagem ao longo da vida, ou Quadros de outros países, designadamente os países da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), para a transferência e acumulação de créditos na educação, na formação profissional e no ensino superior, a fim de melhorar a mobilidade dos cidadãos e facilitar o reconhecimento das competências adquiridas;

f) Melhorar a legibilidade, a transparência e a comparabilidade das qualificações, no sistema de educação e formação no mercado de trabalho;

g) Adotar medidas conformes e adequadas, de modo a que todos os novos certificados de qualificações e diplomas emitidos pelas entidades competentes contenham uma referência clara ao nível adequado do QNQ.

Artigo 5.º

Estrutura

1. O Quadro Nacional de Qualificações, estrutura-se em 8 (oito) níveis de qualificação, definidos por um conjunto de descritores que especificam as competências correspondentes às qualificações dos diferentes níveis.

2. Os níveis de qualificação enquanto resultados da aprendizagem, especificam as competências correspondentes às qualificações que lhe dizem respeito e estabelecem o enunciado daquilo que o aprendente conhece, compreende e é capaz de realizar e fazer, aquando da conclusão de um processo de aprendizagem.

3. Cada nível de qualificação é definido de acordo com 3 (três) descritores básicos, a saber:

- a) “Conhecimentos”, que constitui o acervo de factos, princípios, teorias e práticas relacionados com uma área de estudo, trabalho ou formação profissional enquanto resultado da assimilação de informação através da aprendizagem;
- b) “Habilidades”, a capacidade de aplicar conhecimentos e utilizar recursos adquiridos para concluir tarefas e solucionar problemas e descrevem-se como cognitivas, incluindo a aplicação do pensamento lógico intuitivo e criativo, e práticas, implicando destreza manual e domínio de recursos, métodos, materiais, ferramentas e instrumentos;
- c) “Responsabilidade e autonomia”, a capacidade comprovada de aplicar o conhecimento, as aptidões e as capacidades pessoais, sociais e/ou metodológicas, em situações profissionais ou em contextos de estudo e de formação para efeitos de desenvolvimento profissional e pessoal.

4. A estrutura do Quadro Nacional de Qualificações consta do Anexo I à presente Portaria da qual faz parte integrante.

5. Os descritores dos níveis de qualificação constam do Anexo II à presente Portaria e da qual faz parte integrante.



6. A aplicação do disposto no presente artigo é feita em coordenação com o serviço central responsável pela educação, no que diz respeito aos níveis 6, 7 e 8 da estrutura do Quadro Nacional de Qualificações.

Artigo 6.º

Acompanhamento

A implementação do Quadro Nacional de Qualificações é objeto de acompanhamento pelo Comité Técnico Interministerial, no quadro da UC-SNQ.

Artigo 7.º

Garantia de qualidade

Na implementação do Quadro Nacional de Qualificações devem ser adotadas medidas que garantam a qualidade necessária para assegurar a responsabilização e a melhoria da educação e da formação profissional.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

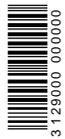
Gabinete do Ministro das Finanças e da Ministra da Educação, na Praia, aos 17 de fevereiro 2020.
— Os Ministros, *Olavo Avelino Correia e Maritza Rosabal*

Anexo I

Estrutura do quadro nacional de qualificações

(nº 4 do artigo 5º)

NÚMERO DE QUALIFICAÇÃO	ACREDITAÇÃO DE QUALIFICAÇÕES
1	Diploma de Escolaridade Básica Obrigatória
2	Diploma de Educação Básica de adultos com percurso de dupla certificação correspondente a qualificações profissionais de Nível 2. Certificado de Qualificação Profissional de Nível 2
3	Certificado do Ensino Secundário (10º ano) Certificado de Qualificação Profissional de Nível 3
4	Diploma do Ensino secundário (12º ano da via geral) Diploma do Ensino secundário (12º ano da via técnica com formação correspondente a qualificações profissionais de Nível 4) com percurso de dupla certificação. Certificado de Qualificação Profissional de Nível 4 com percurso de dupla certificação. Certificado de Qualificação Profissional de Nível 4
5	Diploma de Estudos Superiores Profissionais (DESP) com formação de qualificações profissionais de Nível 5. Certificado de Ano Complementar Profissionalizante (ACP) com formação de qualificações profissionais de nível 5. Certificado de Qualificação Profissional de Nível 5 com percurso de dupla certificação. Certificado de Qualificação Profissional de Nível 5
6	Grau de Licenciado (Ensino universitário)
7	Grau de Mestre (Ensino universitário)
8	Grau de Doutor (Ensino universitário)

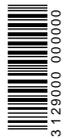


Anexo II

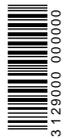
Descritores dos níveis do quadro nacional de qualificações

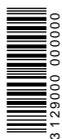
(a que se refere o n.º 5 do artigo 5.º)

Níveis de qualificação	Conhecimentos	Aptidões	Atitudes
Nível 1	Conhecimentos gerais básicos aplicados a um conjunto limitado e definido de atividades	Aptidões básicas e habilidades operacionais necessárias à realização de tarefas simples e rotineiras	Trabalhar ou estudar sob supervisão direta num contexto estruturado, com responsabilidade pelo seu desempenho.
Nível 2	Conhecimentos operacionais básicos numa área de trabalho ou de estudo. Apresenta ideias e conceitos através da comunicação oral e escritas eficazes.	Aptidões cognitivas e práticas básicas necessárias para a aplicação da informação adequada à realização de tarefas e à resolução de problemas correntes por meio de regras e instrumentos simples.	Trabalhar ou estudar sob supervisão, com um certo grau de autonomia. Demonstrar capacidade para desempenhar algumas tarefas independentes em certas oportunidades estruturadas com níveis intermédios de apoio, direção e supervisão.
Nível 3	Conhecimentos de factos, princípios, processos e conceitos gerais numa área de estudo ou de trabalho, com entendimento de certos elementos teóricos e técnicos de processos, materiais e terminologia básica.	Uma gama de aptidões cognitivas e práticas necessárias para a realização de tarefas e resolução de problemas através da seleção e aplicação de métodos, instrumentos, materiais e informações básicas. Providencia assessoria técnica para resolução de problemas específicos	Assumir responsabilidades para executar tarefas de forma independente numa área de estudo ou de trabalho, quando se requer decisões ou iniciativas simples. Trabalhar de forma eficaz com os outros, como membro do grupo e assume responsabilidades limitadas por outros em pequenas equipas ou trabalhos de grupo. Requerer apoio, direção e supervisão em situações pouco conhecidas. Adaptar o seu comportamento às circunstâncias para fins da resolução de problemas.
Nível 4	Conhecimentos factuais e teóricos em contextos alargados numa área de estudo ou de trabalho, relevante para a função.	Uma gama de habilidades cognitivas e práticas necessárias para conceber soluções para problemas específicos numa área de estudo ou de trabalho. Gerir a própria atividade no quadro das orientações estabelecidas em contextos de estudo ou de trabalho geralmente previsíveis, mas suscetíveis de alteração	Supervisionar as atividades de rotina de terceiros, assumindo determinadas responsabilidades em matéria de avaliação e melhoria das atividades em contextos de estudo ou de trabalho. Assumir responsabilidade pelos seus resultados em situações de trabalho e de aprendizagem semi-estruturadas. Trabalhar de forma independente quando se requer tomada de decisão imediata e com alguma iniciativa. Conseguir definir os seus objetivos e metas de acordo com os objetivos e metas da organização e gerir eficazmente o tempo disponível.



Níveis de qualificação	Conhecimentos	Aptidões	Atitudes
Nível 5	<p>Conhecimentos abrangentes, especializados, factuais e teóricos numa determinada área de estudos ou de trabalho e consciência dos limites desses conhecimentos, que inclui um entendimento técnico abstrato e capacidade para procurar mais informação e conhecimento para executar ainda melhor a sua função</p>	<p>Uma gama abrangente de aptidões cognitivas e práticas necessárias para conceber soluções criativas para problemas abstratos em situações rotineiras e ambientes e atividades novas.</p> <p>Ter capacidade para selecionar e aplicar equipamentos e métodos, explicando alternativas, e assegura assessoria técnica para resolver problemas específicos em rotinas conhecidas.</p>	<p>Gerir e supervisionar em contextos de estudo ou de trabalho sujeitos a alterações imprevisíveis. Rever e desenvolver o seu desempenho e o de terceiros, quer em quantidade quer em qualidade.</p> <p>Trabalhar de forma independente onde são requeridas decisões ou iniciativas de nível intermédio.</p> <p>Conseguir organizar o trabalho para si e para a equipa, de acordo com os objetivos e metas da organização e apoia os outros a gerir eficazmente o tempo.</p>
Nível 6	<p>Conhecimento aprofundado de uma determinada área de estudo ou de trabalho que implica uma compreensão crítica de teorias e princípios.</p>	<p>Aptidões avançadas que revelam a mestria e a inovação necessárias à resolução de problemas complexos e imprevisíveis numa área especializada de estudos ou de trabalho.</p> <p>Gerir atividades ou projetos técnicos ou profissionais complexos, assumindo a responsabilidade da tomada de decisões em contextos de estudo ou de trabalho imprevisíveis.</p>	<p>Assumir a responsabilidades em matéria de gestão do desenvolvimento profissional individual e coletivo.</p>
Nível 7	<p>Conhecimentos altamente especializados, alguns dos quais se encontram na vanguarda do conhecimento numa determinada área de estudo ou de trabalho, que sustentam a capacidade de reflexão original e/ou investigação. Consciência crítica das questões relativas aos conhecimentos numa área e nas interligações entre várias áreas.</p>	<p>Aptidões especializadas para a resolução de problemas em matéria de investigação e/ou inovação para desenvolver novos conhecimentos e procedimentos e integrar os conhecimentos de diferentes áreas.</p>	<p>Gerir e transformar contextos de estudo ou de trabalho complexos, imprevisíveis e que exigem abordagens estratégicas novas. Assumir responsabilidades de forma a contribuir para os conhecimentos e as práticas profissionais e/ou para rever o desempenho estratégico de equipas.</p>
Nível 8	<p>Conhecimentos de ponta na vanguarda de uma área de estudo ou de trabalho e na interligação entre áreas</p>	<p>As aptidões e as técnicas mais avançadas e especializadas, incluindo capacidade de síntese e de avaliação, necessárias para a resolução de problemas críticos na área da investigação e/ou da inovação ou para o alargamento e a redefinição dos conhecimentos ou das práticas profissionais existentes.</p>	<p>Demonstrar um nível considerável de autoridade, inovação, autonomia, integridade científica ou profissional e assumir um firme compromisso no que diz respeito ao desenvolvimento de novas ideias ou novos processos na vanguarda de contextos de estudo ou de trabalho, inclusive em matéria de investigação.</p>





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.